Proc. n.º 112/2022

Sumário da sentença:

1- No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor[1];
2- A reclamante (consumidora) peticiona que o tribunal condene a reclamada a reparar ou a substituir um telemóvel que esta lhe vendeu em 09 de setembro de 2021;
3- Apesar de o legislador nacional ter aprovado, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, este diploma não é aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs º 1 e 2 e 55.º;
4- Nos termos do art.º 2º, n.º 2, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril[2], a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado *"ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"*;
5- Alegando, e provando, a reclamante o defeito do bem durante o prazo de garantia, beneficia da presunção consagrada no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;
6- Não sendo esta presunção legal ilidida pela reclamada deve o pedido da reclamante proceder.

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.
[2] Atualizada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

A Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a reparar um telemóvel de marca que lhe vendeu ou, acaso a reparação não seja possível, a substituí-lo por outro de igual marca e modelo.

1. A Reclamante alega os seguintes factos essenciais:
    a. A Reclamante adquiriu um telemóvel de marca , numa loja da Reclamada em 09 de dezembro de 2021;
    b. Sem qualquer razão aparente o telemóvel deixou de carregar;
    c. A Reclamante dirigiu-se à loja da Reclamada e o funcionário limitou-se a dizer que a Reclamante teria danificado algo no carregador, alegando mau uso;
    d. O funcionário da loja da Reclamada disse à Reclamante que se o equipamento fosse enviado para reparação, esta teria um custo elevado.
2. A Reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
    a. Foi efetivamente adquirido pela Reclamante à Reclamada um equipamento de voz móvel no dia "12 de setembro de 2021";
    b. Após a entrega do equipamento em loja e remessa ao reparador oficial da marca pela Reclamada, os peritos chegaram à conclusão de que o conector de carga se encontra danificado;
    c. Desse relatório pericial apenas é possível concluir pelo incorreto manuseamento do equipamento por parte da Reclamante;
    d. De acordo com as "Condições do Serviço", a loja efetua uma análise preliminar ao equipamento e relega para ambiente técnico uma descrição pormenorizada e exaustiva dos danos e sintomas. No caso de os danos não estarem cobertos pelas condições de garantia da marca o custo da reparação será pago pelo cliente;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

e. Os pedidos de reparação ou de substituição apresentados pela Reclamante constituem um abuso de direito pois bem sabe que o dano não está coberto pela garantia;

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à reparação ou substituição de um telemóvel objeto de contrato de venda celebrado entre Reclamante e Reclamada.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas da Reclamante e da Reclamada, aos elementos de prova carreados para os autos e às declarações da testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa os seguintes factos:
   i. Entre Reclamante e Reclamada foi celebrado, em 09 de setembro de 2021, um contrato de compra e venda relativo a um telemóvel de marca e modelo pelo preço de €69,99 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pela Reclamante e pela Reclamada);
   ii. Em 26 de janeiro de 2022, o telemóvel descrito no ponto anterior apresentou o conector de carga danificado (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 3 junto aos autos pela Reclamada com a sua contestação);
   iii. Na primeira deslocação efetuada pela Reclamante à loja da Reclamada para solicitar a verificação do telemóvel, um funcionário da Reclamada esteve a mexer no telemóvel e disse à Reclamada que o mesmo já se encontrava reparado, o que não aconteceu. (facto que dou como provado atendendo às declarações da única testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento que, quanto a este facto, apresentou um depoimento assertivo, descrevendo que acompanhou a Reclamante nessa deslocação à loja e não lhe pareceu que o funcionário da loja tivesse as capacidades técnicas para desenvolver a intervenção técnica no telemóvel, como se verificou da segunda vez em que a Reclamante se dirigiu à

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

loja, momento em que o telemóvel foi encaminhado para a reparação junto dos serviços da marca).

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, a reclamante peticiona a reparação ou substituição de um telemóvel, dado ser seu entendimento que o mesmo padece de defeitos, não tendo a qualidade que é exigida para um bem desse tipo.

Ora, a compra de venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, uma consumidora, porquanto à reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]).

O legislador aprovou, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). No entanto, nos termos do artigo 53.º, n. º 1 deste D.L. "[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*" e nos termos do seu n.º 2 "[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se*:

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor*;

b) Aos *contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada* em vigor que prevejam o *fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento* de conteúdos ou serviços digitais, *apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei*."

O contrato de compra e venda objeto dos presentes autos foi celebrado em 09 de setembro de 2021 e, por isso, não está sujeito a este "novo" regime jurídico, mas sim ao regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Neste Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo,*

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

incluindo os bens em segunda mão" celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante a consumidora pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que não sejam adequados *"ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[em] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"* (art.º 2.º, n.º2, al.s b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, a reclamante apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável à consumidora, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub judice*, o defeito verificado no bem (no conetor de carga do telemóvel) verificou-se durante o prazo de garantia[4]. Resulta dos factos dados como provados que um funcionário da Reclamada efetuou uma intervenção no telemóvel antes mesmo deste ser encaminhado para os serviços técnicos da marca e que foram os responsáveis pelo relatório junto aos autos com data de 26 de janeiro de 2022. Não havendo quaisquer outras provas apresentadas em audiência de julgamento por parte da Reclamada que permitissem dilucidar dúvidas sobre quem terá danificado o conetor do telemóvel (o funcionário da Reclamada ou outra pessoa) ou que permitissem concluir que tais danos se deveram a caso fortuito, não foi possível, com a segurança mínima exigível, considerar afastada a presunção de que beneficia a Reclamante.

[4] Note-se que o prazo de garantia é de dois anos (art.º 5.º, n.º 1 do suprarreferido Decreto-Lei)

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Nos presentes autos, será de afastar a possibilidade de a Reclamante atuar com abuso de direito, ao peticionar a reparação ou substituição do telemóvel, porquanto não se pode subsumir a sua conduta num objetivo que não derive da razão justificativa da sua existência, nem é de considerar que a Reclamante pretenda causar dano à Reclamada. Previamente ao pedido de substituição do telemóvel, a Reclamada solicita que a Reclamada proceda à sua reparação, pelo que terá de considerar-se que exerceu os seus direitos de forma moderada, equilibrada, lógica e racional[5]. Note-se ainda que o legislador não estabelece qualquer hierarquia entre os direitos atribuídos aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, condenando-se a Reclamada a reparar o telemóvel vendido à Reclamante (.

) ou, acaso se mostre impossível ou excessivamente oneroso, a substitui-lo por outro de igual marca e modelo.

Notifique-se.

Guimarães, 14 de abril de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[5] Varela, Antunes e Lima, Pires de, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, p. 300. Para um enquadramento doutrinal e jurisprudencial amplo vide Gonzalez, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol., I, Quid Iuris, 2011, pp. 437 ss.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt